



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16561.720196/2016-11 |
| ACÓRDÃO | 3302-015.524 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTES | INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA. FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/02/2012, 16/02/2012, 17/02/2012, 24/02/2012, 27/02/2012, 28/02/2012, 29/02/2012, 02/03/2012, 26/03/2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, que é de R\$15.000.000,00. Nos casos em que não alcança o limite de alçada, é causa de inadmissibilidade.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINSITRATIVO.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. ART. 124, I, DO CTN. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO IMPUTADO NO LANÇAMENTO.

Tendo sido evidenciada a individualização da conduta do mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com diversos relatos de outros participantes confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso, bem como da pessoa jurídica utilizada para realizar as operações de câmbio fraudulentas, deve ser mantida a responsabilidade solidária dos sujeitos passivos na qualidade de responsáveis tributários.

REVELIA. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não sendo apresentada Impugnação à DRJ, o crédito tributário se torna definitivo na instância administrativa para o sujeito passivo considerado revel, não sendo objeto de análise pelo CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, (i) por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão de ultrapassar o limite de alçada, mantendo a exclusão do Banco Confidence do polo passivo da relação tributária e(ii) por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários, vencida a Conselheira Francisca das Chagas Lemos (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado para a cobrança de IOF e IRRF, em decorrência de operações de câmbio consideradas fraudulentas, acompanhado de multa de ofício qualificada e agravada de 225% e juros legais; referente a fatos geradores ocorridos em 2011/2012; em valor total de R\$ 1.384.679,01 para o auto de infração (AI) de IOF; e em valor total de R\$ 2.986.375,98 para o auto de infração (AI) de IRRF.

Por se tratar de discussão relativa à IRRF, os autos foram distribuídos à 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, recebendo a numeração 10830.720.701/2020-00, que, por meio do Acórdão de nº 1201-007.205 (de 22.07.2025) da 2ª. Câmara da 1ª. Seção deste CARF, acordaram, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício; e, por maioria de votos, conhecer dos recursos voluntários, para dar-lhes parcial provimento, para: (a) reduzir o percentual de qualificação da multa de ofício para 100%, do que resulta, mantendo-se o percentual de agravamento em 50%, numa multa de ofício qualificada e agravada no total de 150%, e (b) afastar as responsabilidades solidárias atribuídas a LEVYCAM CORRETORA E A ALBERTO YOUSSEF.

Nos termos do Acórdão nº 12-94.622 (20.12.2017) da 2ª. Turma da DRJ/RJO, o TVF informa que a ação fiscal decorreu da denominada “Operação Lava Jato/Operação Bidone”, tendo

a autoridade fiscal concluído pela infração de pagamento a beneficiário não identificado, ante a simulação de importações, com o objetivo de evasão de divisas.

Deste modo, com base em cruzamento de informações bancárias e fiscais, laudos e comunicações da Polícia Federal e do MPF, no contexto da Operação Lava Jato, a fiscalização teria identificado um conjunto de operações fraudulentas conduzidas pela Empresa Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen, por meio das quais foram realizados contratos de câmbio lastreados em documentos inidôneos, sem a efetiva comprovação das importações declaradas.

O relatório destacou que as operações fraudulentas foram viabilizadas com a participação de terceiros com interesse comum e que exerciam, de alguma forma, controle sobre a empresa autuada. Essa constatação embasou a atribuição de responsabilidade solidária a diversos envolvidos, entre eles ALBERTO YOUSSEF, LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA e BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO, com fundamento nos arts. 124, II, e 135, III, do CTN.

Os contribuinte e Responsáveis foram cientificados dos Autos de Infração (IOF e IRRF, com multa e juros) e dos Termos de Responsabilidade Solidária. Protocolaram a Impugnação ao Auto de Infração apenas os seguintes responsáveis:

ALBERTO YOUSSEF, em 12/01/17 (fl. 3246);

LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA, em 12/01/17 (fl. 3245); e

BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO, em 09/01/17 (fl. 2557).

Em sessão de julgamento realizada em 20/12/2017, **a 2ª Turma da DRJ/RJO, decidiu no acórdão nº 12-94.622**, por unanimidade de votos o seguinte:

- (i) julgar parcialmente procedente a Impugnação do BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO SA, para excluí-lo do polo passivo da relação obrigacional;
- (ii) julgar improcedentes as impugnações apresentadas por ALBERTO YOUSSEF e LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA; e
- (iii) declarar à revelia do contribuinte INDÚSTRIA LABOGEN S/A e dos responsáveis, que não apresentaram impugnação: 1. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA; 2. ESDRA DE ARANTES FERREIRA; 3. LEONARDO MEIRELLES; 4. LEANDRO MEIRELLES; 5. PEDRO ARGESSE JUNIOR; 6. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e 7. WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Em vista da exclusão do Banco Confidence de Câmbio S/A, recorreu-se de ofício ao CARF, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 9.532/72, combinado com a Portaria MF nº 63 de 09/03/2017.

Devidamente intimado, apresentaram **Recursos Voluntários** os seguintes Recorrentes:

1. **LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA** – Ciência 04.01.2018, protocolo de Recurso Voluntário em 05.02.2018, apresentando os argumentos:

- li.1 – da fraude praticada por terceiros de má-fé como excludente da responsabilidade da corretora de valores;
- li.2 – da legislação e normas do BACEN que desvinculam a apresentação das declarações de importação para concretização das operações de câmbio;
- li.3 – da verificação da regularidade das operações de câmbio relacionadas à importação de bens;
- lii – das multas qualificadas agravadas (225% do valor dos tributos);

2. **ALBERTO YOUSSEF** – Ciência em 11.01.2018, protocolo de Recurso Voluntário em 22.02.2018, tecendo os seguintes argumentos:

1. nulidade – preterimento do direito de defesa. inteligência do artigo 10, V, e 59, II, do decreto 70.235/72;
2. nulidade do auto de infração – violação do art. 10, III, do decreto 70.235/72.
3. violação do artigo 142 do CTN e artigo 10, IV do decreto 70.235/72 – erro da capitulação legal;
4. erro na identificação do sujeito passivo e *bis idem*;
5. impossibilidade do agravamento de multa;
6. do uso da prova emprestada – ausência da decisão judicial;
7. ilegitimidade passiva – inexistência de solidariedade e responsabilidade.

Em petição juntada às fls. 3737, do BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S.A. em 12.01.2018, noticiou que este CARF no processo 16561.720.152/2016-82, julgado pela 1ª Turma da 2ª Câmara, excluiu a sua responsabilidade em relação ao Auto de Infração sob análise.

Em petição juntada às fls. 3764, a LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA, em 01.02.2022, noticiou a publicação da Lei nº 14.286/2021, que veio a dispor sobre o mercado de câmbio brasileiro, possui o condão de afastar por completo qualquer responsabilidade da ora RECORRENTE pela autuação que originou estes autos. Em nova petição às fls. 3758, em 17.08.2021, o mesmo Recorrente requereu complemento às razões de Recurso Voluntário.

Em petição juntada às fls. 3773 em 02.12.2025, o BANCO TRAVELEX S.A, nova denominação de BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A, noticiou que a DRJ o exonerou do pagamento do valor total correspondente a R\$1.384.679,01, ou seja, valor inferior ao limite de alçada do recurso de ofício entabulado pela Portaria MF nº 02/2023, requerendo o não conhecimento do referido Recurso.

Por fim, às fls. 3739, tendo em vista o Despacho de Saneamento do Presidente do CARF à unidade de origem da RFB, requerendo sejam apartados os autos no tocante ao IRRF e ao IOF, houve o seguinte desdobramento:

1. Processo 10.830.720701/2020-00 – IRRF, 1ª. Seção. Processo julgado no Acórdão 1201-007.205, pela 1ª. Turma Ordinária, 2ª. Câmara, 1ª. Seção, em 22.07.25.

2. Processo 16.561.720196/2016-11 – IOF 3ª. Seção, ora sob análise desta Turma. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Os Recursos Voluntários apresentados são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, por isso deles tomo conhecimento.

II – DO RECURSO DE OFÍCIO

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, em Acórdão 12-94.622, de 20.12.2017, excluiu o BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S.A. do polo passivo da relação obrigacional, afastando a sua responsabilidade solidária e o exonerou do pagamento do valor total correspondente a R\$1.384.679,01. Em razão deste fato, a DRJ/RJO RECORREU DE OFÍCIO ao CARF, apelo que passarei a analisar.

Contudo, o Recurso de Ofício não atende ao limite de alçada estabelecido na Portaria/MF nº 02, de 17/01/2023, que é de R\$15.000.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O limite a ser aplicado é aquele vigente à data do julgamento em sessão, nos termos da Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do valor discutido ser inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00,

III – DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

III.1 – Do Recurso Voluntário de LEVYCAM CORRETORA

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

Grande parte das alegações trazidas no Recurso Voluntário já foi devidamente apreciada por este Conselho no Acórdão nº 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção. Diante disso, antes de se adentrar na análise da matéria remanescente submetida a esta 3ª Seção, impõe-se a devida delimitação dos pontos ainda pendentes de julgamento.

Vejamos os argumentos do Recorrente cuja análise é competência deste Colegiado:

II – DO DIREITO

II.1 – DA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS DE MÁ-FÉ COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA CORRETORA DE VALORES - Argumentou que ainda que a Lei determine que as operadoras de câmbio sejam responsáveis pela retenção e recolhimento dos tributos sobre os contratos que firma, essa responsabilidade deve ser relativizada e se ater estritamente aos tributos incidentes sobre o contrato formalizado.

Consta a decisão no Acórdão nº 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção:

No mérito, os recorrentes protestam contra o lançamento, sob a ótica de particularidades suas, quais sejam, (i) a suposta incompreensão, à época dos fatos, de qual era a verdadeira operação engendrada pelo contribuinte principal, bem assim (ii) a alegada ausência de concorrência para o agravamento e a qualificação da multa de ofício.

Ocorre que o crédito tributário é constituído de ofício a partir de circunstâncias objetivas identificadas pela autoridade fiscal. Diante de uma hipótese de incidência legalmente estabelecida, concretiza-se um fato gerador que dá ensejo a uma exigência tributária incondicionada.

Exatamente por isso, é descabido afirmar que, diante de um crédito tributário associado a uma multiplicidade de sujeitos passivos, seja possível vislumbrar a situação por óticas distintas.

A situação que enseja o fato gerador é uma, não comportando qualificação plural das circunstâncias que a envolva. O aqui afirmado é tão indubitoso que, até mesmo por seus efeitos, a solidariedade tributária não comporta hierarquia entre os devedores responsabilizados, *ex vi* o que dispõem os artigos 124, § único e 125, I, do CTN.

Assim, se os recorrentes entendem que o contexto de suas participações na situação que concretizou o fato gerador é de tal forma que não lhes vinculam às obrigações tributárias exigidas, trata-se, antes, de inconformismo que pertine à responsabilização solidária, mas não à questão da ocorrência da infração tributária objeto do lançamento ou da exasperação da penalidade a ela associada. (...)

Da responsabilização solidária

(...)

O que se observa é que, para a autoridade fiscal, a previsão legal de exigência da comprovação do IRRF que incumbe à corretora de câmbio (RIR/99, artigo 880 c/c Comunicado Bacen nº 2.223/90), associada ao dever de atenção aos indícios de crime (Lei nº 9.631/98, artigo 11, I e § 1º), seria o bastante para responsabilizar a LEVYCAM.

Por três motivos, sem razão a fiscalização.

Primeiramente, o dispositivo que tipificou a responsabilidade em análise (CTN, artigo 124, II) exige que o responsabilizado esteja assim designado em lei. Porém, o artigo 880 do RIR/99 designa o Bacen – e não a entidade financeira – como o agente encarregado de exigir a comprovação do recolhimento do IRRF. A delegação à corretora de câmbio é feita por ato infralegal daquela autarquia.

Em segundo lugar, ainda que fosse possível superar o primeiro motivo, o artigo 880 do RIR/99 não estabelece expressamente a solidariedade tributária daquele que encarrega de exigir a comprovação do IRRF pago, mas apenas atribui tal encargo de exigência.

Em terceiro lugar, acaso superados os dois primeiros motivos, não se colhe dos autos que a LEVYCAM tenha violado seu dever de atenção estabelecido na Lei nº 9.613/98, artigo 11, I e § 1º. Não se pode presumir que, diante da aparente regularidade dos fatos que a Labogen apresentou à recorrente, teria sido possível a esta detectar a fraude, para, a partir de tal ponto, descortinar a verdadeira operação e se pôr a exigir o recolhimento de IRRF.

Ante o exposto, afasto a responsabilidade da LEVYCAM.

Adoto como fundamento do meu voto as mesmas razões acatadas na decisão constante do Acórdão nº 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, para afastar a responsabilidade da Recorrente LEVYCAM.

II.2 – DA LEGISLAÇÃO E NORMAS DO BACEN QUE DESVINCULAM A APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PARA CONCRETIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO - Que o embasamento utilizado pra fundamentar o AI é equivocado, sendo descabida e infundada a responsabilização da RECORRENTE pelas infrações, tributos e multas constantes do AIIM, tendo em vista que as normas que regem a atividade de câmbio não exigem a apresentação das Declarações de Importação para a concretização dos contratos de câmbio relacionados à importação de insumos.

No trecho da decisão do Acórdão nº 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, acima transcrito, abarcou os argumentos deste tópico ao tratar da inadequação do fundamento utilizado pela Fiscalização, qual seja, o art. 124, II, do CTN.

Portanto, nos exatos termos do julgado por aquele Colegiado, adoto as razões e as aplico para meu voto, no sentido de afastar a responsabilização da RECORRENTE pelas infrações, tributos e multas constantes do AI.

II.3 – DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELACIONADAS À IMPORTAÇÃO DE BENS - Afirmou ter demonstrado a completa ausência de responsabilidade da RECORRENTE por irregularidades praticadas por terceiros, cumpre ainda esclarecer que todas as políticas estipuladas pelo BACEN tendentes a averiguar a regularidade das operações, de modo a evitar a prática dos crimes previstos na Lei nº 9.631/98, foram devidamente cumpridas.

Argumento analisado no Acórdão nº 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção, acima transcrito, ao dispor que o artigo 880 do RIR/99 designa o Bacen – e não a entidade financeira – como o agente encarregado de exigir a comprovação de regularidade tributária, bem como ao tratar da não comprovação, nos autos, que a LEVYCAM tenha violado seu dever atenção estabelecido na Lei nº 9.613/98, artigo 11, I e § 1º.

O argumento me parece correto, pois a Lei impõe às corretoras a responsabilidade de recolher os tributos incidentes sobre as operações que intermedia, mas essa responsabilidade também é objetiva, indo até onde se pode enxergar e apurar das situações e documentos que lhes são submetidos, não ultrapassa esse limite a ponto de responsabilizá-las por não desvendarem os elementos volitivos que estão por trás dos atos de seus clientes.

A Recorrente, inclusive, apontou a superveniência da nova legislação do mercado de câmbio (Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021), que, em seu artigo 4º, §2º, veio justamente a convalidar o argumento acima, ao prever no art. 4º, § 2º que é “*de responsabilidade do cliente a classificação da finalidade da operação no mercado de câmbio, na forma prevista no regulamento a ser editado pelo Banco Central do Brasil*”.

A nova lei ratifica e organiza uma situação fática: é o cliente que deve ser responsabilizado caso classifique a finalidade de uma operação no mercado de câmbio de forma diversa daquela que é a sua real finalidade (ou seja, caso apresente documentação falsa).

Portanto, além dos argumentos citados, nos termos do julgado pelo Colegiado, adoto as razões constantes do Acórdão nº 1201-007.205, no sentido de afastar a responsabilização da RECORRENTE pelas infrações, tributos e multas constantes do AI.

III – DAS MULTAS QUALIFICADAS AGRAVADAS (225% DO VALOR DOS TRIBUTOS)

A responsabilidade solidária da corretora de câmbio, se existiu – repita-se: o que se admite meramente a título argumentativo – restringir-se-ia aos tributos incidentes sobre as supostas operações levadas a efeito.

Consta a decisão no Acórdão nº 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção:

Tampouco assim não fora, é preciso notar que a Lei nº 14.689/23 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 – fundamento normativo empregado pela fiscalização –, no sentido de determinar o percentual da multa de ofício qualificada em 100%, quando não há comprovada reincidência, ante o antigo percentual de 150%.

E tal comprovação de reincidência não consta dos autos.

De tal modo, a nova norma deve ser aplicada ao presente caso, de forma retroativa, com fundamento no artigo 106, II, “c”, do CTN.

Destarte, a presente qualificação da multa de ofício, realizada sem a comprovação de reincidência do contribuinte, deve ser exigida no percentual de 100%.

Já o seu agravamento em 50%, por não ter sido objeto de alteração legislativa, deve permanecer nos exatos termos do lançamento.

Assim, o percentual da multa de ofício do caso em tela deixa de ser 225% (150% aumentado em 50%), para ser 150% (100% aumentado em 50%).

Adoto as mesmas razões do julgado pelo Colegiado no Acórdão nº 1201-007.205, relativamente a inadequação das multas qualificadas.

IV – DAS DILIGÊNCIAS - Requereu a conversão do julgamento em diligência junto ao Banco Central do Brasil para a busca de esclarecimentos.

Nos termos da análise efetuada no Acórdão nº 1201-007.205, em que concluiu inexistir razões de nulidade para o feito fiscal, observo não merecer nenhum reparo. Sendo assim, indefiro o pedido de diligência.

Inexistindo, portanto, alegações específicas relativas ao IOF (relativamente a incidência material do Imposto), não vislumbro a possibilidade de nova apreciação da matéria neste momento processual, que já foi devidamente julgada, conforme trechos acima reproduzidos.

III.1 –Do Recurso Voluntário de ALBERTO YOUSSEF

2.1. ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

Grande parte das alegações trazidas no Recurso Voluntário já foi devidamente apreciada por este Conselho no Acórdão nº 1201-007.205, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção.

Diante disso, antes de se adentrar na análise da matéria remanescente submetida a esta 3ª Seção, impõe-se a devida delimitação dos pontos ainda pendentes de julgamento.

EM PRELIMINAR:

NULIDADE – Preterimento do direito de defesa. inteligência do artigo 10, v e 59, II, do decreto 70.235/72: Arguição de nulidade do lançamento, por ter tido acesso protraído à mídia eletrônica contendo cópia dos autos.

NULIDADE do Auto de Infração – violação do art. 10, III, do decreto 70.235/72 - que sua responsabilização também seria nula, em razão da precariedade na descrição dos fatos.

VIOLAÇÃO do artigo 142 do CTN e artigo 10, IV, do decreto 70.235/72 – erro da capitulação legal.

Tópicos analisados no Acórdão nº 1201-007.205, em que concluiu inexistir razões de nulidade para o feito fiscal, conforme trecho do voto vencedor:

Analisando o caso presente, percebo que o recorrente obteve plena compreensão dos fatos, tanto daqueles afetos à constituição do crédito tributário, quanto dos que lhe foram imputados para que se operasse sua responsabilização. A alentada e robusta defesa apresentada não deixa dúvidas quanto a isso.

Ainda que o recorrente discorde da fala acusatória – e é justamente para essa situação que o contraditório existe – é preciso reconhecer que a fiscalização descreveu a contento o que entendeu ser o fato gerador do tributo lançado e, também, os motivos para a imputação das responsabilidades solidárias. Em ambos os casos, sem descuidar do assinalamento de um enquadramento legal que entendesse pertinente ao caso. Se, no mérito, a acusação se sustenta, isso é uma outra questão.

De tal modo, afirmo inexistir razões de nulidade para o feito fiscal.

A análise não merece nenhum reparo, de modo que adoto os mesmos fundamentos para concluir pelo não conhecimento das preliminares, além de que, alegados vícios não prejudicaram a ampla defesa, não sendo caso de nulidade, nos termos preconizados pelo art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que exige a necessidade de prova de prejuízo no caso de vícios que não alcancem formalidades essenciais.

Do mesmo modo, aplica-se o art. 13 do Decreto nº 7.574/2011: *“Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”*

Voto pelo não acolhimento das preliminares.

MÉRITO

IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DE MULTA – SEM A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRRF E IOF – Afirmou o Recorrente que não há elementos que comprovem o

dolo específico se simular contratos de importação. Apela pela necessidade de caracterizar o dolo específico pela Fiscalização.

O tópico foi analisado no Acórdão nº 1201-007.205, da seguinte forma:

No mérito, os recorrentes protestam contra o lançamento, sob a ótica de particularidades suas, quais sejam, (i) a suposta incompreensão, à época dos fatos, de qual era a verdadeira operação engendrada pelo contribuinte principal, bem assim (ii) a alegada ausência de concorrência para o agravamento e a qualificação da multa de ofício.

Ocorre que o crédito tributário é constituído de ofício a partir de circunstâncias objetivas identificadas pela autoridade fiscal. Diante de uma hipótese de incidência legalmente estabelecida, concretiza-se um fato gerador que dá ensejo a uma exigência tributária incondicionada.

Exatamente por isso, é descabido afirmar que, diante de um crédito tributário associado a uma multiplicidade de sujeitos passivos, seja possível vislumbrar a situação por óticas distintas.

A situação que enseja o fato gerador é uma, não comportando qualificação plural das circunstâncias que a envolva. O aqui afirmado é tão indubitoso que, até mesmo por seus efeitos, a solidariedade tributária não comporta hierarquia entre os devedores responsabilizados, *ex vi* o que dispõem os artigos 124, § único e 125, I, do CTN.

Assim, se os recorrentes entendem que o contexto de suas participações na situação que concretizou o fato gerador é de tal forma que não lhes vinculam às obrigações tributárias exigidas, trata-se, antes, de inconformismo que pertine à responsabilização solidária, mas não à questão da ocorrência da infração tributária objeto do lançamento ou da exasperação da penalidade a ela associada.

Tampouco assim não fora, é preciso notar que a Lei nº 14.689/23 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 – fundamento normativo empregado pela fiscalização –, no sentido de determinar o percentual da multa de ofício qualificada em 100%, quando não há comprovada reincidência, ante o antigo percentual de 150%.

E tal comprovação de reincidência não consta dos autos.

De tal modo, a nova norma deve ser aplicada ao presente caso, de forma retroativa, com fundamento no artigo 106, II, “c”, do CTN.

Destarte, a presente qualificação da multa de ofício, realizada sem a comprovação de reincidência do contribuinte, deve ser exigida no percentual de 100%.

Já o seu agravamento em 50%, por não ter sido objeto de alteração legislativa, deve permanecer nos exatos termos do lançamento.

Assim, o percentual da multa de ofício do caso em tela deixa de ser 225% (150% aumentado em 50%), para ser 150% (100% aumentado em 50%).

Adoto as mesmas razões acatadas no Acórdão nº 1201-007.205, em que concluiu que a alteração ao art. 44, da Lei nº 9.430/96, no sentido de determinar o percentual da multa de ofício qualificada em 100%, quando não há comprovada reincidência, e que tal comprovação de reincidência não consta dos autos.

DO USO DA PROVA EMPRESTADA – AUSÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL – O Recorrente argumentou que a Fiscalização partiu da premissa de prova colhida na fase inquisitorial, no entanto, sem anexar aos autos a decisão judicial que autoriza o compartilhamento de dados entre Polícia Federal e Receita Federal. Afirmou que a denúncia inaugura o processo penal, não é atividade probatória, e o fato jurídico tributário ou a vinculação de terceiro, deve ser provado. Que a imputação de responsabilidade a terceiro a partir da prova emprestada, destrela da legislação tributária.

Observo que o requerimento do Recurso Voluntário aludiu à declaração de inexistência de solidariedade e responsabilidade do Recorrente, de qualquer vínculo com o débito fiscal, matéria analisada favoravelmente ao seu pleito, no Acórdão nº 1201-007.205, o qual adotei como razões de decidir, fato que caracteriza a falta de interesse recursal, pois o resultado contestado se mostra favorável ao Recorrente. Essa é a linha de entendimento adotada pelo CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 30/04/2005 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Em virtude da falta de interesse recursal, **não se conhece de Recurso Voluntário quando o resultado do julgamento contestado se mostra inteiramente favorável ao Recorrente.** (Decisão nº 1302-004.089, 2ª. Turma Ordinária, 3ª. Câmara, 1ª. Seção, data publicada. 05.12. 2019, Luiz Tadeu Matosinho Machado).

Voto pelo não conhecimento a este ponto do Recurso Voluntário.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE. ARTIGOS 142, I, 135, II DO CTN – Afirmou o Recorrente que a Lei elegeu o substituto legal tributário em sujeição passiva (Instituição Financeira e Fonte Pagadora – Empreiteiras) nos moldes do art. 45, 124, II, 128 do CTN, § 1º do art. 61 da Lei 8.981/91 e Decreto 3606/2007, o que exclui a responsabilidade com fundamento no art. 135, II e art. 124, I do CTN.

A análise pelo Acórdão nº 1201-007.205, do tópico recorrido, ocorreu da seguinte forma:

A responsabilidade prevista no artigo 135, III, exige três condições, uma subjetiva e outras duas objetivas.

A condição subjetiva é que o responsabilizado seja sócio, acionista, gerente ou administrador.

Já a primeira condição objetiva é que os sujeitos em questão pratiquem atos de gestão.

Por fim, como segunda condição objetiva, a obrigação tributária deve decorrer de ato de gestão praticado com abuso de poder ou contrário às normas de regência da sociedade.

O responsabilizado em questão, para a fiscalização, incidiu em tal espécie de solidariedade por ser administrador de fato da Labogen. Consoante tal raciocínio, Alberto Youssef teria agido com excesso relativo aos poderes que não tinha, conclusão que, a toda evidência, não se pode admitir.

Tanto se pode afirmar porque a imputação de responsabilidade na forma do artigo 135 é tão gravosa que, antes, no artigo 134, também do CTN, o legislador cuidou de prever outras condições subjetivas que não dependem das condições objetivas do dispositivo seguinte.

Assim, sabendo-se descabido falar em *“excesso de poderes”* de um administrador de fato – condição atribuída a Youssef pela acusação – a melhor tipificação ao caso, para responsabilizar alguém em tal função seria o artigo 134, III. E, ainda assim, sem descuidar que esse dispositivo também tem condição objetiva própria, qual seja, a *“impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte”*.

Não sendo o caso da sobredita impossibilidade, administrador de fato melhor se amolda, em tese, à situação prevista no artigo 124, I, também empregado pela fiscalização.

Assim, prosseguindo na análise do feito, é preciso notar que a possibilidade de apontamento de responsabilidade tributária que restou é aquela decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador da exação tributária (CTN, art. 124, I). Trata-se, por conseguinte, de hipótese fática, prescindindo, por isso, de previsão específica na lei que regula o tributo objeto do lançamento, sendo, por tal razão, comumente referida como solidariedade de fato.

(...)

No caso presente, ainda que a descrição dos fatos no TVF – no ponto, bastante fundada na denúncia oferecida pelo MPF – deixe fora de dúvida a presença do item (ii), não fiquei convencido do papel de Alberto Youssef como administrador de fato da Labogen, o que garantiria a incidência do item (i) acima para a responsabilização.

Por seu turno, a abusividade da personalidade jurídica requerida no item (iii) está presente, ante o indubitado emprego da

Labogen para a remessa ilegal de valores para a realização de pagamentos, em tese, escusos no exterior.

Por fim, não restou caracterizado o dolo de Youssef no cometimento da infração tributária, de modo tal que deixa de incidir o requisito (iv).

Neste ponto é importantíssimo distinguir o dolo (não comprovado) na infração tributária de eventual conduta dolosa nos gravíssimos fatos apontados pelo MPF na denúncia penal, acerca de crimes de elevada reprovabilidade, em tese, cometidos.

(...)

Sob tal quadro, é preciso ter em conta que a responsabilização solidária, na seara tributária, tem consequências gravosas, no mais das vezes devastadoras sob o aspecto patrimonial, não podendo ser mantida ao amparo da dúvida.

Sendo assim, (i) seja porque ausente a demonstração da atuação como administrador da sociedade contribuinte – fato sob o qual se poderia cogitar a responsabilização com base no artigo 135, III, do CTN – (ii) seja porque presentes apenas dois dos quatro requisitos cumulativos para a atribuição de responsabilidade tributária solidária por interesse comum – aquela tipificada no artigo 124, I, do CTN –, é forçoso afastar a imputação que recaiu sobre Alberto Youssef.

Isto posto – ressalvando, desde já, a possibilidade de, em sede de eventual ação de execução fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional imputar responsabilidade àqueles que entender cabível, na forma da Lei nº 6.830/80, artigo 3º, § 5º, I, do CTN, artigo 202, I, e do CPC, artigo 779, I –, afasto a responsabilidade tributária solidária atribuída tanto a Levycam Corretora quanto a Alberto Youssef.

Portanto, além dos argumentos citados, nos termos do julgado pelo Colegiado, adoto as razões constantes do Acórdão nº 1201-007.205, no sentido de afastar a responsabilização da RECORRENTE pelas infrações, tributos e multas constantes do AI.

É neste sentido o meu voto.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por (i) não conhecer do Recurso de Ofício referente à exclusão do Banco Confidence do polo passivo e, (ii) dar provimento aos Recursos Voluntários apresentados por LEVYCAM CORRETORA e ALBERTO YOUSSEF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, redator designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o voto muito bem fundamentado da Conselheira Relatora Francisca das Chagas Lemos, ousou dela discordar. Explico.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal, juntado às fls. 898/1021, se verifica que a acusação fiscal se deu nos seguintes termos:

II. DAS DENÚNCIAS:

A. PROCESSO EPROC 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR:

1. DOS DENUNCIADOS:

Os denunciados que participaram da organização criminosa, assim denominada pelo Ministério Público Federal e que têm, de acordo com a denúncia, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, ora relatada, são:

(...)

1.3 ALBERTO YOUSSEF: considerado pelo MPF o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Foi o responsável direto por constituir, comandar, promover, integrar e financiar a organização criminosa.

O MPF apurou, ainda, que: o denunciado YOUSSEF estruturou um sistema complexo de remessas ao exterior e evasão de divisas, valendo-se de empresas de fachada e offshores, simulando contratos de importação, visando realizar contratos de câmbio fraudulentos.

(...)

2. DAS IMPUTAÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

O Ministério Público Federal, no capítulo II. Síntese das Imputações, entre outras informações, fez constar que, pelo menos entre 01/2009 e 17/03/2014, o denunciado Youssef promoveu, agindo com os denunciados Leonardo, Leandro, Pedro, Esdra, Carlos Alberto e Raphael, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17/03/2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US\$444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio.

As empresas envolvidas são: 1) Bosred Serviços de Informática Ltda. - ME; 2) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME; **3) Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia;** 4) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen; 5) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP; 6) RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME.

(...)

III. DOS DEPOIMENTOS:

A. DEPOIMENTOS DE ALBERTO YOUSSEF:

Os depoimentos de Alberto Youssef foram publicados no jornal Folha de São Paulo, Seção Poder em 12/03/2015, na matéria "Acesse a Integra dos Depoimentos da Delação do Doleiro Alberto Youssef".

A seguir, apresentamos trechos dos depoimentos prestados para a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, em Curitiba (PR), com o objetivo de destacar fatos relacionados com a ação fiscal, ora relatada.

Observamos que os destaques em negrito foram por nós acrescentados:

1. Termo de Colaboração 001 - ... QUE, assevera que muitos pagamentos eram feitos por meio de transferências no exterior em favor das offshores de LEONARDO MEIRELLES, NELMA PENASSO e de clientes de CARLOS ROCHA, vulgo CEARA; ... QUE, os valores em espécie eram obtidos junto as contas da MO CONSULTORIA ou outras empresas de WALDOMIRO, junto a LABOGEM ou PIROQUIMICA; ... QUE, questionado acerca de quais empresas utilizava para emissão de notas, diz que utilizava as empresas de WALDOMIRO (MO CONSULTORIA, RCI e RIGIDEZ), empresas de LEONARDO MEIRELLES (não recordando o nome no momento) sendo que eventualmente a GFD emitiu notas também ficando o declarante, nesse caso, com a verba destinada a cobertura de custos de emissão de nota fiscal; ... QUE, com relação a empresa LABOGEN, afirma que a mesma foi reativada e passou a fazer um trabalho sério por iniciativa do declarante a fim de que pudesse reaver os valores devidos por LEONARDO MEIRELLES, sendo tal empreitada do ponto de vista jurídico foi acompanhada por MATHEUS OLIVEIRA;

2. Termo de Colaboração 003 - ... QUE, acredita que no ano de 2009 ou 2010 passou a ocorrer alguns problemas no saque dos valores por WALDOMIRO, sendo que a partir de então WALDOMIRO lhe apresentou LEONARDO MEIRELLES; QUE nestes casos as empresas de WALDOMIRO transferiam os recursos para as empresas de LEONARDO e este fornecia o dinheiro em espécie ao declarante; QUE para isto o declarante remunerava LEONARDO a ordem de 1% a 2% do valor sacado, utilizando-se para tanto o valor de 5,5% que sobravam dos 20% anteriormente mencionados; QUE em algumas oportunidades, sobretudo nos casos em que as empreiteiras se recusavam a fazer os contratos com as empresas de WALDOMIRO por desejarem notas fiscais de serviços ou produtos ao invés de notas fiscais de consultoria, as empresas de LEONARDO também passaram a fornecer notas fiscais diretamente as empreiteiras contratadas pela PETROBRAS; QUE quando isso acontecia LEONARDO recebia integralmente a remuneração que usualmente era paga a WALDOMIRO (14,5% do valor das notas emitidas); QUE, acerca das empresas utilizadas por LEONARDO MEIRELLES para a emissão de notas fiscais, afirma que não recorda todas no momento, apenas que uma delas

seria na área de hidrossemeadura e outra se chamava HMAR e que havia também um escritório de advocacia, utilizado para a emissão de uma NF para a empresa CAMARGO CORREA; QUE, assevera que essa última operação seria fácil de ser detectada, pois em seguida do pagamento feito pela CAMARGO CORREA com o mencionado escritório, ocorreu uma transferência em favor da LABOGEN, empresa de LEONARDO MEIRELLES; ... QUE, acerca de empresas de LEONARDO MEIRELLES no exterior, explica que a sua relação comercial com LEONARDO era inicialmente relacionada a transferências financeiras, sendo que o declarante emitia TEDs para que este fizesse saques em espécie e lhe devolvesse o dinheiro, tendo LEONARDO executado a tarefa de emissão de notas como WALDOMIRO, nos termos antes mencionados; QUE, LEONARDO recebia cerca de 1 a 2% do valor da transação no caso dos saques, sem emissão de nota fiscal; QUE, ocorreram casos em que o declarante devia receber recursos no exterior e os valores foram careados as empresas usadas por LEONARDO a RFY, ELITE DAY e a DGX, promovendo este a disponibilização dos valores ao declarante no Brasil; QUE, no tocante a empresa LABOGEN, afirma que havia pendências financeiras entre o declarante e LEONARDO, sendo que a fim de reaver os seus recursos, cerca de cinco milhões de reais, o declarante decidiu promover uma correção nos rumos da LABOGEN, a qual passaria a operar licitamente no ramo farmacêutico, deixando de realizar operações de câmbio financeiro; QUE, essa alteração de escopo da LABOGEN passou a ocorrer a partir do ano de 2013, tendo o declarante investido mais cerca de R\$ 1,5 milhão, existindo outros investidores como GPI (PEDRO PAULO LEONI e outros) e GERALDO NONINO (pessoalmente ou por meio de outra empresa).

3. Termo de Colaboração 004 - ... QUE, ainda em relação a GFD, afirma que a mesma investiu na aquisição da empresa MALGA ENGENHARIA, a qual lida com a locação de equipamentos; QUE, perguntado se a GFD possui sócios junto a MALGA ENGENHARIA, afirma que não; QUE, a MALGA foi adquirida de LEONARDO MEIRELLES, sendo que a mesma anteriormente teria prestado serviços a empresa DELTA de maneira desconforme, onde a DELTA teve de assumir o passivo trabalhista da MALGA, competindo a GFD terminar de resolver as pendências dentre a MALGA e a DELTA; QUE, acrescenta que LEONARDO MEIRELES omitiu essas pendências ao lhe transferir a empresa.

4. Termo de Colaboração 005 - ... QUE se recorda de ter recebido pagamentos de JULIO nas contas da DEVONSHIRE GLOBAL FUN; QUE em algumas oportunidades, os pagamentos eram feitos em contas no exterior indicadas por NELMA PENASSO ou de LEONARDO MEIRELLES;

5. Termo de Colaboração 007 - ... QUE outra parte dos valores foi recebida no exterior, utilizando-se de contas fornecidas por NELMA PENASSO, LEONARDO MEIRELLES; ... QUE os pagamentos no exterior, além de NELMA PENASSO e LEONARDO MEIRELLES, também foram realizados pagamentos por intermédio de contas fornecida pelo operador CARLOS KOLRAUSH, amigo de CARLOS ROCHA(CEARÁ); QUE nesse caso os valores eram entregues no BRASIL, em

espécie, por CARLOS ROCHA (CEARÁ); QUE nesse caso, NELMA, LEONARDO ou KOLRAUSCH/CEARA recebiam pelo valor de mercado da moeda estrangeira, não recebendo comissionamento;

6. Termo de Colaboração 010 - ... QUE a partir disso, JULIO CAMARGO solicitou apoio ao declarante para disponibilizar reais no Brasil, mediante operação de dólar cabo; QUE a operação se deu mediante transferência de US\$ 1 milhão de dólares de umas das contas utilizadas por JULIO CAMARGO no exterior, podendo ser a conta denominada "Pelego", em Montevidéu, ou alguma conta das subsidiárias da TREVISIO, PIEMONTE ou AUGURI, para uma conta indicada pelo declarante, que acredita que foi de algum cliente de NELMA PENASSO KODAMA ou LEONARDO MEIRELLES, os quais disponibilizaram os reais no Brasil para que o declarante pagasse a propina; ... QUE posteriormente, já no ano de 2011, JULIO CAMARGO entrou novamente em contato com o declarante para solicitar novo pagamento de propina a fiscais do ICMS de São Paulo/SP, sendo que desta vez foi solicitado por JULIO CAMARGO a elaboração de um contrato fictício com a PIRELLI; QUE o declarante contactou LEONARDO MEIRELLES e decidiram elaborar um contrato fictício de prestação de serviços entre uma das empresas de LEONARDO MEIRELLES, que não se recorda exatamente qual, podendo ser as offshores DGX, a RFY ou a ELITE DAY, e a PIRELLI; QUE por meio de tal contrato, o declarante fez operação de dólar cabo, indicando às contas de uma das três offshores DGX, RFY ou ELITE DAY, sendo que a PIRELLI depositou em tomo de US\$ 2 milhões de dólares nas contas de alguma delas; QUE LEONARDO disponibilizou os reais nº Brasil ao declarante e JULIO CAMARGO forneceu o mesmo endereço acima para o declarante entregar o numerário; QUE indagado sobre qual conta bancária LEONARDO MEIRELLES sacou os valores para disponibilizar ao declarante, afirma que tem certeza de que LEONARDO MEIRELLES não realizou saques de suas próprias contas, mas sim realizou operações de dólar cabo, obtendo dinheiro em espécie sem deixar rastros; QUE não sabe dizer, todavia, com quem e para quem LEONARDO MEIRELLES realizou o dólar cabo, bem como quais as contas utilizadas nas operações de dólar cabo; QUE LEONARDO MEIRELLES costumava realizar dólar cabo em favor de comerciantes do Braz, 25 de Março e Santa Efigênia, em São Paulo/SP; QUE nesta segunda entrega de propina, o dinheiro em espécie novamente foi recebido pela mesma pessoa, num total aproximado de R\$ 4 milhões de reais, acondicionado em malas; QUE foram as duas únicas vezes que o declarante manteve contato com tal indivíduo, sendo que JULIO CAMARGO foi quem lhe passou o dia e horário em que lá deveria estar; QUE acredita que LEONARDO MEIRELLES tenha cópia do contrato simulado firmado com a PIRELLI;

7. Termo de Colaboração 014 - ... QUE a segunda forma se dava mediante a celebração de contratos de prestação de serviços fictícios ou superfaturados entre as empreiteiras e as empresas indicadas pelo declarante, na maioria das vezes MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIDIGEZ, RCI SOFTWARE, SANKO SI DER, GFD EMPREENDIMENTOS, sendo que destas empresas inicialmente o declarante

realizava saques em espécie e posteriormente passou a transferir valores para contas de empresas de LEONARDO MEIRELES, que disponibilizava por sua vez reais em espécie para o declarante mediante retribuição de 1 a 2%; QUE a terceira forma se dava mediante a disponibilização pelas empreiteiras de valores em dólares no exterior, sendo que neste caso o declarante indicava as contas que deveriam recepcionar os recursos no exterior e em seguida efetuava operações de dólar cabo para sacar o dinheiro em espécie e em moeda nacional no Brasil; QUE as contas indicadas no exterior tanto pertenciam ao próprio declarante, como no caso da DEVONSHIRE e SANTA TEREZA, quanto poderiam pertencer a LEONARDO MEIRELES, como o caso da das contas RFY, DGX e ELITE DAY, como ainda poderiam ser de clientes de NELMA PENASSO KODAMA e CARLOS ROCHA;

8. Termo de Colaboração 016 - ... QUE a operação dos pagamentos ilícitos se dava inicialmente pela transferência de contas das subsidiárias da BRASKEM nº exterior em contas indicadas pelo declarante, que eram contas de clientes de NELMA PENASSO KODAMA, CARLOS ALEXANDRE ROCHA e LEONARDO MEIRELES; ... QUE no caso de LEONARDO, as transferências foram para a conta da RFY, DGX ou ELITE DAY; QUE esses doleiros disponibilizaram reais em espécie ao declarante no Brasil;

9. Termo de Colaboração 032 - ... QUE, ficou acertado que "CARLINHOS" iria retornar cerca de seis milhões de reais após o pagamento da PETROBRAS, cabendo ao declarante receber tais recursos e entregar a PEDRO PAULO LEONI; ... QUE, a outra parte, cerca de dois milhões de dólares, foi paga mediante depósito junto a conta da empresa DGX ou da RFY de LEONARDO MEIRELES, mantida em Hong Kong;

10. Termo de Colaboração 034 - ... QUE, refere ainda que cerca de dois milhões e meio de reais foram pagos mediante um contrato de prestação de serviços de um escritório de advocacia ligado a LEONARDO MEIRELES; QUE, acrescenta que os recursos depositados em nome do escritório foram posteriormente transferidos para uma das contas da LABOGEM, sendo sacados e entregues ao declarante depois de descontados os custos fiscais;

11. Termo de Colaboração 041 - ... QUE, foi feita uma reunião com a empresa GALVAO ENGENHARIA, representada pelo engenheiro ERTON, sendo acertado que a comissão seria repassada mediante a emissão de notas das empresas MO e RIGIDEZ, acreditando possam ter sido emitidas notas por alguma das empresas de LEONARDO também;

12. Termo de Colaboração 056 - ... QUE, com relação ao que consta do ANEXO 57 - CONTAS NO EXTERIOR, afirma que deseja informar as contas de terceiros que utilizava no exterior; QUE, dentre as contas que utilizava, se encontram as da empresa SANTA TEREZA SERVICES, pertencente a JOAO PROCOPIO as quais acolhiam depósitos de empresas das quais fazia o "caixa 2", dentre elas a empresa OAS; QUE, a partir das contas da empresa SANTA TEREZA o declarante realizava transferências para outras contas de empresas de LEONARDO MEIRELES (DGX,

ELITE DAV, RFV), sediadas nos bancos, Hangsang, HSBC e Standart Charter de Hong Kong a fim de promover o retomo desses valores ao país mediante operações de cabo;

13. Termo de Colaboração 057 - ... QUE, com relação ao que consta do ANEXO 58 - LABOGEN, afirma que havia dívidas pendentes por parte de LEONARDO MEIRELLES relacionadas a depósitos feitos pelas empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS junto as empresas deste como LABOGEN (QUIMICA e LABORATORIO FARMACEUTICO), KFC, HMAR, PIROQUIMICA, RFY e DGX, sendo acertado que posteriormente o mesmo lhe devolveria os recursos em reais; QUE, com o tempo esses valores se acumularam, chegando a cerca de cinco milhões de reais, sendo que por volta de 2013 perguntou ao mesmo quais bens o mesmo teria para disponibilizar ao que este afirmou que possuía a empresa LABOGEN; QUE, ao examinar a situação dessa empresa o declarante verificou que a mesma precisava de alguma regularização junto ao Ministério da Saúde; QUE, por conhecer a pessoa de ANDRE VARGAS, solicitou ao mesmo que intermediasse uma reunião com o Ministro da Saúde a fim de que LEONARDO MEIRELLES pudesse tratar do assunto; QUE, de fato houve uma primeira reunião agendada na casa de ANDRE VARGAS em Brasília onde estavam presentes CANDIDO VACAREZZA, o declarante, ANDRE VARGAS, PEDRO ARGESE e o então Ministro da Saúde ALEXANDRE PADILHA; QUE, o ministro disse que o governo tinha interesse nesse tipo de parceria público-privada, sendo que a LABOGEN a princípio atendia os requisitos necessários; QUE, posteriormente houve uma segunda reunião na qual PEDRO ARGESE não estava presente e em que LEONARDO MEIRELLES compareceu, sendo a mesma realizada em um hotel em São Paulo situado no início da Avenida Augusta; QUE, a sua intenção era de que a LABOGEN tivesse uma atividade lícita, sendo que acabou investindo mais 1,2 milhão de reais na mesma, oriundo de sua atividade, inclusive relativa a cobrança de comissões de empreiteiras que mantinham contratos com a PETROBRAS; QUE, afirma que não pagou e nem foi solicitada qualquer comissão ou propina por parte de ANDRE VARGAS e ALEXANDRE PADILHA; QUE, a empresa GPI INVESTIMENTO de propriedade de PEDRO PAULO LEONI foi contatada pelo declarante a fim de que investisse na LABOGEN o que foi aceito pelo mesmo, vindo a mesma a investir juntamente com a empresa LINEAR, de JOSE GERALDO; QUE, não recorda quanto a LINEAR e a GPI investiram na LABOGEN, acreditando que tenha sido em torno de um milhão de reais cada uma; QUE, acrescenta que os investimentos teriam sido feitos sob a forma de mútuo, sendo que posteriormente o projeto era de que um fundo viesse a adquirir a LABOGEN; QUE, essa configuração da empresa não chegou a ser completada, diante da prisão do declarante e de LEONARDO MEIRELLES; QUE, o projeto era de que a titularidade da LABOGEN seria dividida da seguinte forma: vinte por cento das cotas iriam para LEONARDO MEIRELLES e o restante seria rateado em partes iguais entre o declarante a LINEAR e a GPI.

14. Termo de Declaração 001 - ... QUE parte dos valores por conta desta operação com a BR foram recebidos no exterior; QUE tais recursos foram depositados na

conta RFY do HSBC HONG KONG, controlada pelo LEONARDO MEIRELLES e, em seguida, disponibilizado em dinheiro ao declarante, que repassou a PEDRO PAULO ou a pessoas indicadas por ele; ... QUE no exterior foram recebidos cerca de 2 milhões de dólares; QUE a conta RFY era controlada pelo LEONARDO MEIRELLES e o declarante, quando precisava de dinheiro vivo no Brasil, se valia desta operacionalização com MEIRELLES; QUE o senhor LEONARDO MEIRELLES, então, entregou os valores em espécie na GFD para o declarante; ... QUE PEDRO PAULO, através da GPI, era um dos investidores que iriam investir na LABOGEN, mas que isto não tinha nada de irregular e nada relacionado com o senhor FERNANDO COLLOR; QUE PEDRO PAULO esteve algumas vezes na GFD, para reuniões, tanto acerca da LABOGEN ou acerca da contabilidade dele, para "bater conta", ou seja, verificar as contas.

B. DECLARAÇÕES DE LEONARDO MEIRELLES:

1. Leonardo Meirelles no termo de Declaração de 25/03//2014, resumidamente declarou que:

- exercia atividades comerciais nas empresas Labogen S.A. e Piroquímica. A Piroquímica é uma empresa de sua propriedade com Pedro Argese desde 2009/2010. Exerce a função de diretor-presidente e acionista majoritário da Labogen. Pedro Argese exerce a função comercial;

(...)

- Alberto Youssef fazia uso das contas bancárias das empresas Labogen S.A., Indústria de Medicamentos Labogen, Piroquímica, HMAR Consultoria e RMV & CVV Consultoria para indicar o depósito e transferências financeiras para essas contas. A maioria do dinheiro era utilizado para aquisição de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias na modalidade de Câmbio Simplificado de Importação;

- não tinha conhecimento da origem do dinheiro que Youssef movimentava em suas contas;

- todos os contratos de câmbio celebrados a mando de Youssef não possuem Declarações de Importação e não foram objeto de qualquer tributo;

- em decorrência da grande movimentação financeira envolvida nos contratos de câmbio em nomes das empresas, a Labogen está sendo fiscalizada pela Receita Federal;

- Alberto Youssef sempre pagou uma comissão de 1% sobre cada movimentação feita nas contas de suas empresas;

(...)

- a empresa Quality pertence a Alberto Youssef e foi usada por ele apenas para constar na aquisição da Labogen;

(...)

- **as corretoras utilizadas para a celebração dos contratos de câmbio para remessa de divisas para o exterior a mando de Waldomiro de Oliveira e de Alberto Youssef foram:** Levycam (RIF Piroquímica), Pioneer, Graco e **Multimoney (RIF Piroquímica)**;

(...)

- perguntado se sabia se alguma daquelas corretoras operava ilegalmente, respondeu que tinha conhecimento que a Multimoney fazia compra e venda de moeda física em nome de "laranjas".

2. Leonardo Meirelles no termo de Declaração de 17/09//2014, resumidamente afirmou que:

- como já declarado anteriormente, a empresa M. O. Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software e Hardware, todas de Waldomiro de Oliveira, foram usadas por Alberto Youssef para captação e transferência de recursos. Por ordem de Youssef, em nome das empresas Labogen, Indústria Labogen e Piroquímica, o declarante realizou diversas de remessas para o exterior para contas determinadas pelo Youssef, a partir dos recursos repassados pelas empresas de Waldomiro;

- os recursos provenientes das empresas de Waldomiro foram repassados para a Labogen sob a forma de mútuos, mas que esses contratos de mútuo não foram celebrados porque eram fictícios e apenas constaram da contabilidade da Labogen.

(...)

C. DECLARAÇÕES DE LEANDRO MEIRELLES:

1. Leandro Meirelles no termo de Declaração de 25/03/2014, resumidamente declarou que:

- quando começou a trabalhar na Labogen S.A. a empresa estava inativa;
- em 2008/2009, ele e seu irmão começaram a trabalhar no escritório de José Estevan fazendo contratos de câmbio de clientes para transferência de divisas para o exterior para pagamento de importações fictícias e utilizavam o nome das empresas Labogen S.A. e Indústria de Medicamentos Labogen. Ganhavam 0,5% de comissão sobre os valores dos contratos;

(...)

- logo depois, começaram a fazer contratos de câmbio de importações fictícias em nome da Labogen, a pedido de Waldomiro de Oliveira. Por volta de um ano depois da aquisição da Piroquímica, começaram a fazer essas mesmas operações em nome desta empresa com a autorização de Pedro Argese. Ele e o irmão Leonardo recebiam uma comissão de 1% da qual dividiam a porcentagem de 0,5 para o caixa da Piroquímica;

- por intermédio de Waldomiro de Oliveira, em 20/11/2012, ele e Leonardo conheceram Alberto Youssef e logo começaram a operar para ele fazendo contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias;

(...)

2. Waldomiro de Oliveira no Termo de Declarações, de 27/03/2014, prestado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba (PR), resumidamente declarou que:

- em 2008/2009 adquiriu a empresa M. O. Consultoria;
- já conhecia Leonardo Meirelles que lhe disse que estava trabalhando em uma empresa que efetuava remessa de divisas para o exterior. Como Leonardo solicitou que o declarante lhe apresentasse alguns clientes que tinham interesse neste tipo de serviço, apresentou Alberto Youssef que começou a fazer negócios com Leonardo;
- conheceu Alberto Youssef por intermédio de um gerente do Banco de Boston.

Como Youssef precisava de prestação de serviços efetuada por uma empresa de outra pessoa, começou a trabalhar para ele emitindo notas fiscais em nome de sua empresa M. O. Consultoria;

- mais tarde, Youssef lhe disse que precisava de mais empresas para prestarem os serviços e então o declarante pediu para Toninho, seu contador, que lhe passasse procuração das empresas Empreiteira Rigidez e RCI Software.

Youssef pagava comissão de 1% a 5% pelas movimentações financeiras das três empresas e ele dividia a comissão com Toninho;

- as empresas M. O. Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software fizeram contratos e movimentações financeiras com várias empresas indicadas por Alberto Youssef.

(...)

IV. DAS VERIFICAÇÕES:

A. DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA., CNPJ 65.495.087/0001-60:

De acordo com as denúncias do Ministério Público Federal e os depoimentos apresentados, restou comprovado que a Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen foi utilizada pelos envolvidos: Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior, Carlos Alberto Pereira da Costa e Waldomiro Oliveira, sob o comando de Alberto Youssef – somente para o envio de remessas irregulares de divisas ao exterior, se valendo de importações fictícias e inexistentes com o intuito de lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas.

Todas as importações da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen foram declaradas simuladas e inexistentes, pois a empresa não possuía habilitação no

Siscomex para importar, não houve a efetiva entrada de mercadoria no país e as operações de câmbio foram baseadas em documentos fraudulentos.

Desqualificando-se as importações, o que de fato ocorreu foram remessas de divisas ao exterior sem o devido recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

(...)

Em 11/09/2015 recebemos o Ofício 021879/2015-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02 acompanhado de mídia CD-ROM contendo os relatórios extraídos do sistema SISBACEN – Câmbio e do sistema DW, que disponibiliza os registros de operações de câmbio, transferência internacionais em reais (TIR) e cartões de crédito de uso internacional.

Segundo o Bacen, a Ind. Labogen realizou remessas financeiras ao exterior nos anos-calendário 2011 e 2012, utilizando-se da Corretora Multimoney, todas destinadas ao pagamento de importações, totalizando US\$ 598.830,20 e R\$1.088.736,44, conforme tabela constante no final deste Termo.

Transcrevemos novamente partes do relato efetuado pelo MPF, no subitem (i) Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A. [“Indústria Labogen S.A.”]:

A empresa Indústria Labogen não existia de fato. Segundo as declarações dos sócios, a empresa está inativa desde 2008. Ademais, o sócio e ora denunciado LEONARDO confirmou, perante a Autoridade Policial, que YOUSSEF usava as contas da Indústria Labogen S.A. para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas.

(...)

Isso quer dizer que a empresa simulou importações, fazendo declarações falsas nos contratos de câmbio de que estes se destinavam a pagar fornecedores estrangeiros, para enviar divisas para empresas no exterior.

(...)

Conforme apurado, a Levycam intermediou e o Confidence fez sucessivas remessas de dólares para o exterior, a título de pagamento de importações inexistentes.

Nos dados recebidos do Banco Central do Brasil em atenção à Requisição de Movimentação Financeira expedida pela Receita Federal, verificamos que no ano-calendário de 2012, **a corretora Levycam fechou com as três empresas 40 contratos de câmbio, para pagamento de importações, totalizando USD2.044.901,54 ou R\$3.530.572,39. Dos 40 contratos, 19 foram fechados pela Ind. Labogen.**

Todos os contratos de câmbio fechados nos anos-calendário 2011 e 2014 possuem a natureza “15806-92-0-99-90 IMPORTAÇÃO – CÂMBIO SIMPLIFICADO”.

Como já mencionado neste TVF, a Habilitação de Operador de Comércio Exterior no Siscomex da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen foi cancelada em 22/04/2006. A empresa está descredenciada para realizar qualquer importação desde abril de 2006.

Para diligenciar a corretora Levycam, a Demac/SPO emitiu em 15/01/2015 o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal–Diligência (TDPF-D) nº 08.1.85.00-2015-00013-2.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal foi lavrado em 23/01/2015, por meio do qual se solicitou diversas informações e documentos relacionados às operações cambiais contratadas com a Ind. Labogen, que foram entregues em 19/02/2015, complementadas em 09/11/2015, em resposta ao Termo de Intimação nº 02/2015, de 15/10/2015.

Não há que se investigar se as instituições financeiras agiram intencionalmente, em conluio com os fraudadores, se trabalharam com menoscabo ou se operaram em estrito respeito às normas procedimentais e, como consequência, fizeram as devidas comunicações aos órgãos oficiais.

(...)

B. DOS RESPONSÁVEIS:

Com base na fiscalização efetuada na Ind. e Com. de Medicamentos Labogen S.A Química Fina e Biotecnologia, na diligência efetuada na Levycam Corretora de Câmbio e Valores Ltda, conforme exposto neste Termo de Verificação Fiscal e considerando as denúncias do Ministério Público Federal/PR e os depoimentos prestados na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, a responsabilidade solidária aplica-se a:

(...)

1.3 ALBERTO YOUSSEF, CPF 532.050.659-72: o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Era sócio administrador de fato da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda., CNPJ 65.495.087/0001-60.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 135, inc. III e art. 124, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional.

OBSERVAÇÃO: Atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR, em Curitiba (PR).

(...)

1.9 LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO e VALORES LTDA, CNPJ 50.579.044/0003-58: instituição financeira responsável por operar o câmbio sem a

vinculação/apresentação das devidas Declarações por parte da Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda., CNPJ 50.579.044/0003-58.

- Endereço: Rua Anchieta, 18 - 12º andar, Salas 1.201 a 1.206, Centro, São Paulo (SP) -CEP 01016-030.

ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 124, inc. II do Código Tributário Nacional.

1.10 BANCO CONFIDENCE S/A, CNPJ 11.703.662/0001-44: instituição financeira responsável pelas remessas dos recursos para o exterior sem a necessária apuração da veracidade da operação e sem o recolhimento dos tributos incidentes.

- Endereço: Rua Júlio Gonzalez, 132 – cjs. 121/124 – Pavimento nº 18 - São Paulo (SP)- CEP 01156-060

Como se verifica pela simples leitura dos excertos acima transcritos, está bastante evidente a individualização da conduta de ALBERTO YOUSSEF, que era o mentor e um dos executores de toda a operação de remessa ilegal de divisas para o exterior, com diversos relatos de outros participantes confirmando sua participação como organizador do esquema criminoso, e da LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO e VALORES LTDA, pessoa jurídica utilizada para realizar as operações de câmbio fraudulentas.

Não sendo apresentada Impugnação à DRJ pelo contribuinte INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN LTDA e nem pelos demais responsáveis solidários, a integralidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração se torna definitivo na instância administrativa para estes, não sendo objeto de análise pelo CARF.

Pelo exposto, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários, mantendo a responsabilidade solidária dos sujeitos passivos na qualidade de responsáveis tributários.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares